

MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO NA SENTENÇA. PROGRESSÃO DE REGIME QUE ESTÁ SENDO APRECIADA NA VEP. ORDEM DENEGADA. Alegação de que o paciente, condenado pela prática de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, estaria cumprindo pena em estabelecimento adequado ao regime fechado, quando na sentença fora fixado o regime semiaberto. Informação da autoridade coatora que esclarece que a sentença foi omissa quanto ao regime, mas o próprio magistrado prolator da sentença supriu a omissão, fixando o regime fechado. Posteriormente, a carta de execução de sentença foi encaminhada para a retificação do cálculo de pena, a fim de que se analise o cumprimento dos requisitos para a progressão de regime. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. Unânime. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Ubiracyr Peralles, Defensor Público

007. APELAÇÃO 0077883-33.2015.8.19.0021 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0077883-33.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00339504 - APE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: DIOGO GOMES LEMOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE FURTO. Seguranças do supermercado abordaram o acusado, já do lado de fora do estabelecimento, depois de serem alertados pelo gerente, que observou pelas câmeras de monitoramento interno o momento em que o apelado subtraiu um desodorante, sendo encontrados dentro da mochila que estava em seu poder um pacote de biscoitos, dois frascos de desodorante e dois frascos de talco, avaliados em R\$ 73,91 (setenta e três reais e noventa e um centavos). Materialidade e autoria devidamente demonstradas nos autos pelo auto de apreensão e entrega e, especialmente, pela prova oral produzida, corroborada pela confissão do apelado em Juízo. Para a aplicação do princípio da insignificância é imprescindível que estejam comprovados o desvalor do dano, da ação e da culpabilidade, não bastando o pequeno valor da coisa furtada, sob pena de criar-se verdadeiro direito para o cidadão de praticar subtração de bens de pequeno valor. A inexpressividade do valor do bem subtraído não torna atípica a conduta do agente e nem elimina a antijuridicidade. O princípio da insignificância deve atentar não apenas ao valor do bem subtraído, mas também para os seus elementos constitutivos como, o mínimo grau de ofensividade da conduta e nenhuma periculosidade do comportamento do réu, além da inexpressividade da lesão jurídica. A medida descriminalizadora depende do contexto em que está inserido o fato, obedecendo, cumulativamente, aos seguintes critérios: a) quando a conduta do agente atingir um grau mínimo de ofensividade, b) quando ocorrer a ausência da periculosidade social da sua ação, c) quando o seu comportamento atingir um grau insignificante de reprovabilidade, e d) quando houver inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Apelado que já foi condenado anteriormente, por sentença transitada em julgado, pela prática do mesmo crime, além de possuir outras anotações em sua folha de antecedentes, evidenciando a habitualidade delitiva do agente. Provimento do recurso ministerial para condenar o apelado como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. Unânime. Conclusões: por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso ministerial para condenar o apelado pela prática do crime descrito no art. 155, caput, do Código Penal, fixando a pena em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no regime aberto, nos termos do voto do Relator. Certificado o decurso do prazo para embargos, expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de 04 (quatro) anos. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Ubiracyr Peralles, Defensor Público

008. APELAÇÃO 0119188-96.2011.8.19.0001 Assunto: Conduzir Veículo Automotor Sob a Influência de Álcool Ou Outra Substância Psicoativa (Art.306 - Ctb) / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 25 VARA CRIMINAL Ação: 0119188-96.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00132170 - APE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ANGELO REIS LIMA DA PAIXÃO OUTRO NOME: ANGELO REIS LIMA DA PAIXA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OU ERRO MATERIAL. Acórdão embargado que deu provimento ao recurso ministerial, para condenar o apelado pela prática do crime descrito no art. 306, da Lei nº 9.503/97, à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção e multa, no regime aberto, com suspensão da habilitação para direção de veículos automotores e proibição para obtenção de permissão ou habilitação para dirigir outros veículos pelo prazo de 6 (seis) meses. Inexistência de vícios do artigo 619 do CPP. Verifica-se que transcorreram mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão condenatório. Com o decurso do prazo para interposição de recurso por parte do Ministério Público, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. Desprovimento dos embargos. Unânime. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, declarando-se extinta a punibilidade. Conclusões: por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, declarando, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Ubiracyr Peralles, Defensor Público

009. APELAÇÃO 0250900-39.2016.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0250900-39.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00366333 - APE: BRUNO VINICIUS JUSTINO APE: CARLOS HENRIQUE JANUARIO DA COSTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO APRESENTANDO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E, NO MÉRITO, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO POR FALTA DE PROVAS DA ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. Preliminar de inépcia da denúncia quanto à imputação do crime de associação para o tráfico. Impossibilidade de reconhecimento, uma vez prolatada a sentença condenatória. Preclusão. Réus que foram abordados por policiais militares que estavam em operação para repressão ao tráfico na comunidade da Palmeirinha, sendo arrecadados em uma sacola que estava em poder do primeiro apelante 22 (vinte e dois) sacolés de crack, 42 (quarenta e dois) sacolés de cocaína, além de um radiotransmissor, e com o segundo apelante foi arrecadada uma mochila contendo 148 (cento e quarenta e oito) trouxinhas de maconha e 64 (sessenta e quatro) zipos de cocaína. Materialidade e autoria quanto ao crime de tráfico devidamente demonstradas, não sendo, sequer, objeto de irrisignação por parte da defesa. Crime de associação para o tráfico. Suposta